

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

## LIVRO DE LEIS

### LEI N.º 163 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001

INSTITUI E AUTORIZA O  
PROGRAMA MUNICIPAL DE  
CONSERVAÇÃO DE  
ESTRADAS RURAIS  
"MELHOR CAMINHO".

VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO, Prefeito Municipal Canas faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica instituído o Programa de Conservação de Estradas Rurais "Programa Melhor Caminho" do Município de Canas objetivando:

I – manter as estradas em perfeita condição de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II – controlar a erosão do solo agrícola;

**Art. 2º -** Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

- a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% ( três por cento ).
- b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação de estradas;

IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

**Art. 3º** - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes as estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou o escoamento de excesso de água nas estradas municipais;

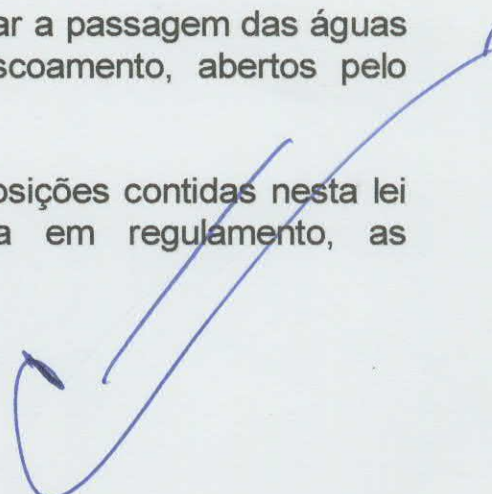
III – evitar qualquer dano no leito corroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos mesmos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas

**Art. 4º** - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em regulamento, as penalidades de :

I – advertência;

II – multa de 10 a 20 UFESP.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

## LIVRO DE LEIS

**Parágrafo 1º** - As penalidades acima referidas incidirão sobre aos autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes técnico-responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários da área agro-silvo-patoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;

**Parágrafo 2º** - A autuação pelo Estado por infringência da Lei Estadual n.º 6.181, de 04 de julho de 1998, alterada pela Lei n.º 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo Município em razão da mesma infração;

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta ) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual n.º 41.721 de 17 de abril de 1997.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 111 de 16 de novembro de 1999.

Prefeitura Municipal de Canas, 12 de Novembro de 2001.

  
**VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO**  
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO PAÇO MUNICIPAL EM 12/11/01